



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JERSON ANTONIO PICOLI (REQUERENTE)	MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS (ADVOGADO)
JEFFERSON MARCOLANO PICOLI (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)	FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)	PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)	JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MARCELO MATOS DA SILVA (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDO DE ASSIS (CREDOR)	LIANA GUARNIERI DE ARAUJO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MACROLUB ATACADO AUTOMOTIVO LTDA (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
PROTENDI COMERCIO DE EPI LTDA - ME (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
POLLIANA BORGHI DE AVELOIS (CREDOR)	RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (ADVOGADO) MONIQUE SMARÇARO MACIEL (ADVOGADO)
GILMAR PECANHA CIPRIANI INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR EIRELI (CREDOR)	LARISSA BRUMATTI LAMPIER (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
WALDECI WELLITON RAMOS DO NASCIMENTO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
IZABELA VIEIRA LIBERATO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
MAIN LINE BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)
GIACOMELLI & GIACOMELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (ADVOGADO)
WANDERSON DA SILVA ROCHA (CREDOR)	KAREN RAYANE SILVA SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ALVARO PINTO VIEIRA (CREDOR)	WENDER CURITIBA PEREIRA (ADVOGADO)
VEREDA TRANSPORTE LTDA (CREDOR)	FABIOLA FURTADO MAGALHAES (ADVOGADO)
CONSORCIO CENTRO SUL (CREDOR)	
MAURO COLODETE (LEILOEIRO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
R C P RAMOS TAURUS COLLOR (CREDOR)	WALLACE VIEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO)
CONSORCIO ATLANTICO SUL (CREDOR)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
PEDRO MESSIAS DE LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEANGELIS LACERDA (ADVOGADO)
EDERSON PEREIRA BROZEGHINI (CREDOR)	NILTON SERGIO BRAGA (ADVOGADO)
JONATHA DE AMORIM DUARTE (CREDOR)	PERCILIANA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)
DAVI DIAS DOS SANTOS (CREDOR)	VALDENIR DULCILINA LAURINDO (ADVOGADO)
FRANCISCO RAMOS FILHO (CREDOR)	GRASIELE MARCHESI BIANCHI (ADVOGADO)
AMANDA DE SOUZA FARDIN (CREDOR)	RENAN MONTEIRO FARDIN (ADVOGADO)
JEFERSON DA CONCEICAO RIBEIRO (CREDOR)	JUSCILENE DA SILVA ROBERTO (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDIO JOSE PEREIRA (CREDOR)	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO (ADVOGADO)
FILOMENA DA SILVA ALVES (CREDOR)	DIEGO BATISTI PRANDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (CREDOR)	FELIPE GONCALVES CIPRIANO (ADVOGADO)
MACHADO, MAZZEI & PINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CREDOR)	RODRIGO REIS MAZZEI (ADVOGADO) LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ (ADVOGADO) HIGHOR EDUARDO DUTRA (ADVOGADO)
ALCERMI LIMA DE JESUS (CREDOR)	WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JULIO CESAR BAHIA DOS SANTOS (CREDOR)	JULIO CEZAR CAMPANA FILHO (ADVOGADO)
CARLOS VITORIO BOTELHO (CREDOR)	GEDSON DE OLIVEIRA CRESPO (ADVOGADO)
GERALDO PRATES DOS SANTOS (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
KARLENO BORGES DE OLIVEIRA (CREDOR)	FILIFE REIS TRAVASSOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ROBERTA MOROSESCHI TEODORO (CREDOR)	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES (ADVOGADO) LUZIHARD SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
COMAL COMERCIAL DE ACUMULADORES E COMPONENTES LTDA (CREDOR)	FLAVIA KAROLINE LEAO GARCIA (ADVOGADO)
MAXSUEL ABREU GONCALVES (CREDOR)	BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIN (ADVOGADO)
RAYNER DUTRA DE AGUIAR (CREDOR)	BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIN (ADVOGADO)
TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA (CREDOR)	TIAGO ROCCON ZANETTI (ADVOGADO)
Z E TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (ADVOGADO) ODEMIR MEDEIROS BERGAMO FRIZZERA (ADVOGADO)
GILEU DUARTE GUSTAVO (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIELA BARBOSA VARGAS FILIPPE (ADVOGADO) ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM (ADVOGADO)
HELMITON CARLOS DOMINGOS (CREDOR)	ANTONIO ERIDANIO QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO)

CLAUDIOMIRO JOSE GALL (CREDOR)		VANEZA LEVA DE OLIVEIRA WANDEKOKEN (ADVOGADO)	
JONAS SANTOS POLON (CREDOR)		FELIPE DADALTO TATAGIBA (ADVOGADO)	
CLAUDIOMIRO MIRANDA REIS (CREDOR)		MARCOS ANDRE AMORIM PIMENTEL - CPF Nº 812.750.137-91 (ADVOGADO)	
SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A. (CREDOR)		HELIO JOAO PEPE DE MORAES (ADVOGADO)	
LUIZ CARLOS PEREIRA (CREDOR)		LAYLA DE ASSIS GOMES (ADVOGADO) OTTO BARCELLOS RANGEL JUNIOR (ADVOGADO)	
JOSE LEANDRO CUTIS GOMES (CREDOR)		MURILO MACHADO CARPANEDA DIAS (ADVOGADO) RUBENS DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)	
ADRIANA CONCEICAO FILHA NASCIMENTO (CREDOR)		WENDERSON DOS SANTOS BARCELLOS (ADVOGADO) LUCIANA HELLEN PEREIRA COSTA (ADVOGADO)	
MARIA LUCIANE VICENTE FERREIRA (CREDOR)		MARCUS VINICIUS BRAGA DA SILVA (ADVOGADO)	
LUCAS NEVES DE CARVALHO (CREDOR)		KARINA ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) JONATAS BARBOSA DE JESUS (ADVOGADO)	
DOLORES SANTA ROSA GOES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)		DILSO SALES DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)	
EMERSON FREIRE RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)		THIAGO BRINGER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87138 207	08/01/2026 12:03	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES

Telefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br](mailto:1falencia-vitoria@tjes.jus.br)

AÇÃO DE FALÊNCIA 5032476-66.2022.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

1 - ID 82421800: considerando os pareceres da Administradora Judicial (id 82379848) e do Ministério Público (id 84556516), os quais ficam fazendo parte integrante deste pronunciamento jurisdicional, determino a baixa da restrição anteriormente averbada no registro do veículo M. Benz - placa MTX-8154.

Assim, oficie-se ao Detran-ES, para que proceda com a retirada da indisponibilidade averbada por este Juízo no prontuário do veículo mencionado (oriunda do processo 5032476-66.2022.8.08.0024), no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente como ofício.

2 - Oficiem-se aos Juízos da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (processo 0000130-55.2023.5.17.0011) 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (processo 0001008-91.2020.5.17.0008), a fim de que transfiram a este Juízo Falimentar os montantes arrecadados em leilões, para a conta judicial da massa falida 11372927, agência 271-Tribunal de Justiça, Banco Banestes S.A., vinculada ao processo 5032476-66.2022.8.08.0024, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como ofício.

3 - ID's 83257075 e 81915423: ciência à Administradora Judicial.

4 - Visando dar cumprimento ao quanto disposto no art. 7º-A, *caput*, da LRE, bem como ciente de que tal medida trará celeridade aos atos cartorários desta Unidade Judiciária, determino a instauração, *ex officio*, dos respectivos incidentes de classificação dos créditos públicos das Fazendas Públicas (União, Estado do Espírito Santo e o Município de Vila Velha), os quais, uma vez instaurados, deverão ser remetidos à conclusão para as providências iniciais.

Sobrevindo eventuais mandados de penhora recebidos para esta ação de falência, com o fito de habilitar créditos tributários, fica o Cartório, desde já, autorizado a responder o expediente com este pronunciamento jurisdicional.



5 - ID's 82265739, 82580692, 83632790, 83853580 e 87326220: cumpra-se o quanto determinado no item 01 do pronunciamento jurisdicional de id 63346409.

6 - ID's 81452089, 81468808 e 82263541: ao Cartório para o devido cadastro dos credores e seus respectivos patronos.

7 - ID 76104317: o "Banco Banestes S.A." alegou que celebrou com a falida "Viação Tabuazeiro Ltda" Cédula de Crédito Bancário, na qual foram constituídas alienações fiduciárias de bens móveis a seu favor. Diante do inadimplemento contratual, foi proposta em 21/09/2021 a ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob numeração 5021011-94.2021.8.08.0024 (atualmente em trâmite na 3ª Vara Cível de Vitória - Núcleo 4.0 - Execuções), requerendo o pagamento de R\$ 2.231.020,50 (dois milhões duzentos e trinta e um mil e vinte reais e cinquenta centavos).

Informou que, em 12/03/2024 foi firmado com a massa falida acordo para pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o qual seria pago por meio da venda dos veículos, que deveria ocorrer até 31/10/2024, conforme cláusula 2.1 do acordo mencionado.

Caso não realizada a venda até a data mencionada, dar-se-ia a adjudicação dos bens, conforme cláusula 2.3.

Como a venda não se realizou, em 06/08/2025, foi expedido o respectivo Termo de Adjudicação dos veículos, razão pela qual requer o cancelamento das constrições judiciais incidentes sobre os veículos, bem como a autorização para retirada dos bens do local de onde estão depositados.

A Administradora Judicial (id 79905464) e o Ministério Público (id 80179550) opinaram pelo indeferimento do pleito.

Pois bem.

O pedido não merece prosperar.

De início, verifico que, ao contrário do quanto alegado pela postulante, não se tratam de bens alienados fiduciariamente, mas sim de objeto de acordo formulado em sede de execução ajuizada em razão de descumprimento de contrato de cédula de crédito bancário.

Por sua vez, a falência da executada/massa falida ocorreu em 18/10/2024, conforme sentença de id 52617384, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial (17/10/2022).

Desse modo, tanto o acordo realizado na ação de execução (12/03/2024) quanto a data estabelecida para a adjudicação dos bens (31/10/2024) foram efetivados dentro do termo legal da quebra, não podendo, por consequência, serem considerados válidos.

Isso porque o decreto de quebra suspendeu toda e qualquer execução em curso em face das sociedades empresárias falidas, nos termos do art. 6º, II da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, nos termos do artigo 76, do mesmo diploma legal, a competência para deliberar sobre os bens da falida é do Juízo Falimentar.

Assim, a homologação e expedição de carta de adjudicação de bens arrecadados na presente demanda, ocorrida após a decretação de falência, está em notória inobservância da legislação falimentar, uma vez que o Juízo da ação executória não tinha mais competência para dirimir sobre o patrimônio da Massa Falida.



Em consulta aos autos do processo 5021011-94.2021.8.08.0024 (atualmente em trâmite na 3ª Vara Cível de Vitória - Núcleo 4.0 - Execuções), verifico que, em 09 e outubro próximo passado, o Juízo da Execução já tornou sem efeito a adjudicação, nos seguintes termos:

*"Consta nos autos que a **Falência de VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA** foi decretada em 18 de outubro de 2024 .*

*A **Carta de Adjudicação (ID 75516570)** foi expedida em 06 de agosto de 2025, ou seja, após a data da decretação da falência da Executada.*

Ante tais fatos, é imperioso o reconhecimento de que, com a decretação da falência, o juízo universal da falência atrai a competência para deliberar sobre todos os bens, interesses e negócios do falido, impedindo que outros juízos realizem atos de constrição patrimonial sem sua autorização, o que inclui o desfazimento de atos de adjudicação praticados após a quebra.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATO DE CONSTRIÇÃO ANTERIOR. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC. 3. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal para deliberar sobre os atos de constrição envolvendo os bens arrecadados pela massa falida. 4. A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça tem julgados no sentido de que **a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impede o prosseguimento das execuções contra os devedores, devendo, portanto, ser centralizados no Juízo universal os atos executórios subsequentes.** 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 181209 MG 2021/0223460-5, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)."*

*Considerando que a Carta de Adjudicação (ID 75516570) foi expedida em 06/08/2025, posteriormente à decretação da falência da Viação Tabuazeiro Ltda. em 18/10/2024 , e em atenção ao princípio da universalidade do juízo falimentar (art. 6º e art. 99 da Lei n.º 11.101/2005), o ato de adjudicação sobre o patrimônio da massa falida deve ser considerado **ineficaz** .*

Além disso, a Administradora Judicial informou que diversos bens da falida foram arrecadados nos autos falimentares.

Diante do exposto, decido:

- Defiro a regularização da representação processual da Massa Falida de VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA., com a inclusão de CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA como sua representante legal, bem como o cadastramento do Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB/PR 38.515) como seu procurador, devendo as intimações serem a ele dirigidas, sob pena de nulidade.***



2. **Determino a suspensão da presente execução de título extrajudicial em relação à Executada VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA. – Massa Falida**, nos termos do art. 6º, caput, e art. 99, caput, da Lei n.º 11.101/05, devendo o Exequente habilitar seu crédito no Juízo da Falência (Processo n.º 5032476-66.2022.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES).
3. **Reconheço a ineficácia da Carta de Adjudicação (ID 75516570)** expedida em 06/08/2025, por ter sido realizada em data posterior à decretação da falência (18/10/2024), reservando ao Juízo Falimentar a deliberação sobre o destino dos bens, inclusive aqueles objeto de alienação fiduciária, os quais deverão ser submetidos à avaliação e alienação por aquele Juízo.
4. **Determino o prosseguimento da Execução em relação aos demais Executados, JERSON ANTONIO PICOLI e ORELINA PICCOLI MENEGHEL**, uma vez que a suspensão da execução contra a empresa falida não impede o prosseguimento das ações contra seus coobrigados e devedores solidários.

Intimem-se e cumpra-se." (decisão proferida em 09/10/2025, conforme id 80519896 do processo 5021011-94.2021.8.08.0024 - grifos constantes no original)

Verifica-se, ainda, que o Juízo da Execução, inclusive, já suspendeu a ação em face da massa falida, determinando em que a instituição financeira habilite seu crédito neste Juízo Universal, o que somente reforça a inviabilidade de acolhimento do pleito.

Por todo exposto, indefiro o pedido de cancelamento das constrições judiciais averbadas nos registros dos veículos, bem como a autorização para retirada dos bens do local de onde estão depositados.

8 - ID 83083046: diante da especificidade do trabalho desenvolvido para realização do leilão, bem como a ausência de oposição do Ministério Público (id 36401811), defiro a majoração da remuneração do leiloeiro para 10% (dez por cento) sobre o valor de venda dos bens, a ser arcado integralmente pelos arrematantes.

9 - ID 82492113: tendo o leiloeiro apresentado datas para a realização do certame, quais sejam, 23/01/2026 - 30/01/2026 - 06/02/2026, estando as mesmas em consonância com as alterações trazidas pela lei n. 14.112/2020, com a inclusão do §3º-A ao art. 142 da lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e havendo concordância expressa do Ministério Público (id 84556516), homologo-as, devendo o leilão ocorrer de forma eletrônica, presencial ou híbrida.

Procedo com a fixação das regras relativas ao certame:

- i)** Fixo a remuneração do leiloeiro em 10% (dez por cento) do valor de venda dos bens, a ser arcado integralmente pelos compradores, tal como decidido no item anterior.
- ii)** Toda a publicidade do ato deverá ser custeada pelo profissional que realizará a hasta pública, devendo apresentar nos autos a competente prestação de contas quanto a efetiva publicidade realizada.
- iii)** Cientifique-se os falidos, por meio de seus advogados constituídos nos autos, e, proceda-se com a intimação, nos moldes do §7º do art. 142, da lei n. 11.101/2005, das Fazendas Públicas e do Ministério Público, sob pena de nulidade.
- iv)** Deve o leiloeiro providenciar a elaboração e a publicação dos editais que se prestarão à intimação de todos os interessados, aplicando-se à hipótese, na forma do §3º do art. 142, as disposições do Código de Processo Civil compatíveis com a legislação falimentar, devendo o profissional observar os ditames dos incisos do art. 886 do CPC/15.



v) Confeccionado os editais, estes deverão ser encaminhados, por meio eletrônico, à serventia do Juízo, que **deverá providenciar a sua pronta publicação na imprensa oficial.**

vi) Na forma do art. 887 do CPC/15, deverá o profissional observar as disposições constantes nos incisos, voltadas à ampla divulgação da alienação, dentre as quais, a publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão e, ainda, **a disponibilização dos editais na rede mundial de computadores** acaso disponha a responsável de sítio especificamente mantido com essa finalidade, autorizada, assim também, a publicação na mídia impressa ou física apenas de resumos, extratos ou comunicados de chamamento genéricos e concisos dos interessados no leilão, desde que neles haja remissão ao endereço eletrônico onde a íntegra da documentação esteja disponível a consulta.

vii) Quanto às regras da arrematação se encontram dispostas no §3º-A do art. 142 da lei de falências, conforme transcrito acima. Convém, porém, registrar que **será admitida a alienação em terceira chamada (inciso III do §3º-A)**, por qualquer preço, **tão somente se constatada a existência de concorrência entre possíveis arrematantes**, não sendo admissível a arrematação por proposta direta de qualquer valor por um único interessado, uma vez que tal hipótese se afiguraria, na prática, como doação de bens da massa, o que, certamente, não pode ser permitido.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

